



SENADO FEDERAL

EMENDA N° – CAS

(Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.

Parágrafo único.

.....
II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, até o quadragésimo quinto dia de inadimplência e não tenha quitado o débito até o momento da efetivação da suspensão ou rescisão contratual;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar que o prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos seja relativo aos últimos 12 (doze) meses de contrato vigente e adequar redação para o prazo de notificação da suspensão ou da rescisão unilateral do contrato, de “até o 45º dia de inadimplência”, sem alterar a essência da emenda apresentada pela Relatoria: “com antecedência mínima de 15 dias”.

Sala das Sessões,